

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA -
ESTADO DE MINAS GERAIS.**

IMPUGNAÇÃO - com fulcro no artigo 164 da Lei n.º 14.133/2021

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 027/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 082/2024

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, n.º 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mails: juridico@primebeneficios.com.br e gabriela.costa@primebeneficios.com.br, por intermédio de sua procuradora subscrita *in fine*, vem, respeitosamente, **IMPUGNAR** o Instrumento Convocatório, consoante motivos a seguir determinados:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 3º dia útil que antecede a abertura das propostas, conforme o art. 164 da Lei n.º 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição se encontra TEMPESTIVA, uma vez que protocolada com antecedência da data da abertura da licitação, tendo em vista que esta ocorrerá no dia 03/12/2024 (**não se considera horas na contagem do prazo, mas sim o dia de expediente no órgão**).

II - DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação do Pregoeiro respondê-la no prazo máximo de 3 dias úteis, contados da sua interposição junto à Administração Pública, como determina o parágrafo único do art. 164 da Lei n.º 14.133/21:

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Dessa forma, o Pregoeiro deverá apresentar resposta dentro do prazo legal, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

III - DOS FATOS E DAS RAZÕES

Está prevista para o dia 03/12/2024, às 08h00, a abertura do Pregão Eletrônico n.º 027/2024, para o seguinte objeto:

OBJETO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA MUNICIPAL VIA SISTEMA INFORMATIZADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA/MG.

Em detida análise ao edital constatou-se **ilegalidades** que afrontam o Comando Constitucional que determina a realização de procedimento licitatório, estando em desacordo com o que determina a legislação sobre o tema, contendo cláusulas exorbitantes que não condizem com os princípios administrativos presentes na Constituição Federal.

IV - DO PRAZO DE PAGAMENTO APÓS A LIQUIDAÇÃO

Observa-se que, previamente à vigência da Lei de Licitações n.º 14.133/21, a Lei n.º 8.666/93 estabelecia as regras e condições de pagamento com um **prazo de ATÉ 30 (trinta) dias corridos a contar do adimplemento de cada parcela.**

8.666/93

*Art. 40. **O edital** conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:***

[...]

XIV - **condições de pagamento, prevendo:**

a) **prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;** (Grifo nosso)

*Art. 110. **Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei**, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e **considerar-se-ão os dias consecutivos**, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. (Grifo nosso)*

É importante destacar que, mesmo o edital não sendo regido pela Lei n.º 8.666/93, a aplicação da legislação se dá de forma subsidiária em razão da omissão presente

na Lei nº. 14.133/21. Essa abordagem ressalta a necessidade de uma análise dos dispositivos legais pertinentes, permitindo a adoção daquilo que for mais apropriado para o contexto em questão. Essa distinção se manifesta claramente na combinação de artigos que anteriormente regulavam o prazo de pagamento estipulado.

Consta no edital que após a apresentação da respectiva Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de cinco dias úteis para fins de liquidação, na forma a seção, prorrogáveis por igual período. Sendo que o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias úteis contados da finalização da liquidação da despesa, vejamos:

“Liquidação

18.10. Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de cinco dias úteis para fins de liquidação, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período;

[...]

Prazo de pagamento

18.26. O pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias úteis contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior;”

As disposições editalícias referentes ao prazo de pagamento apresentam uma notável irregularidade, uma vez que estipulam um período superior a 30 dias, visto que o prazo somente se iniciará a partir da finalização da liquidação da despesa, **excedendo a razoabilidade e o limite legal estabelecido pela Lei n.º 8.666/93 e pela IN SEGES/ME n.º 77**. Essa prorrogação, além de contrariar as normativas vigentes, suscita preocupações consideráveis em relação aos potenciais prejuízos que poderiam afetar tanto os fornecedores quanto os credenciados da empresa Contratada.

Portanto, a forma de arranjo de pagamento proposta no edital estabelece um prazo para a quitação dos serviços prestados superior a 30 dias, visto que, conforme consta, o prazo será contado em dias úteis e somente se iniciará a partir da finalização da liquidação da despesa.

É imperativo destacar que este prazo prolongado cria uma interdependência significativa, uma vez que o pagamento à rede credenciada está intrinsecamente ligado à recepção dos fundos pela empresa Contratada.

A complexidade desse arranjo financeiro reside no fato de que a empresa Contratada, para honrar seus compromissos com a rede credenciada, depende diretamente dos pagamentos efetuados pelo Município de Pirapora/MG. Nesse contexto, a extensão do prazo pode gerar impactos consideráveis, pois implica uma demora substancial entre a prestação do serviço pela rede credenciada e a efetiva quitação por parte da empresa.

A relação entre o pagamento à rede credenciada e a recepção de recursos do Município de Pirapora/MG destaca a importância de um fluxo financeiro eficiente e ágil. A extensão desse prazo pode acarretar possíveis desafios de fluxo de caixa para a empresa Contratada, bem como potenciais desvantagens para a rede credenciada, que poderia enfrentar dificuldades financeiras enquanto aguarda o pagamento.

Portanto, deve-se considerar a viabilidade e a sustentabilidade desse prazo de pagamento, buscando uma solução que converse os interesses da empresa Contratada, da rede credenciada e do Município de Pirapora/MG. A revisão do prazo de pagamento para alinhar-se aos padrões legais estabelecidos se mostra como uma abordagem prudente para garantir a eficácia e a equidade no cumprimento das obrigações contratuais.

Considerando a lacuna existente na Lei n.º 14.133/21 quanto à definição precisa dos prazos para pagamentos em processos licitatórios, a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 77 surge como uma medida pertinente e viável para orientar os procedimentos no caso concreto, permitindo uma condução mais eficiente e transparente dos processos de contratação pública.

Nesse contexto, a INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME n.º 77, de 4 de novembro de 2022, delinea os prazos a serem observados para o pagamento dos fornecedores, vejamos:

Art. 6º Os prazos para liquidação e pagamento constituem cláusulas essenciais nos instrumentos contratuais, nos termos do inciso VI do art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Em casos de substituição do instrumento contratual por outro legalmente válido, conforme previsto no art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos para liquidação e pagamento devem constar no instrumento convocatório, no aviso de contratação direta ou em outro documento negociado com o mercado. (Grifo nosso)

Art. 7º Os prazos mencionados no art. 6º serão estabelecidos em:

I - 10 (dez) dias úteis para a liquidação da despesa, contados a partir do recebimento da nota fiscal ou documento equivalente pela Administração;

II - 10 (dez) dias úteis para o pagamento, após a liquidação da despesa. (Grifo nosso)

Assim, é perceptível que a referida Instrução Normativa impõe um prazo máximo para a liquidação da despesa e para o pagamento, totalizando 20 dias úteis, equivalendo a um prazo similar a 30 dias corridos.

Diante disso, torna-se imperativo que o prazo estabelecido no edital seja retificado, pois essa disposição desconsidera a sequência cronológica dos pagamentos, acarretando um impacto direto no pagamento da rede credenciada. A empresa, na qualidade de intermediária, só poderá efetuar o pagamento à rede credenciada após receber o montante da fatura por parte da Administração Pública.

Caso a Contratada não receba os valores dentro de um prazo razoável, também não conseguirá quitar os compromissos com a rede credenciada dentro de um período adequado, resultando em dificuldades no credenciamento e na manutenção dessa rede, comprometendo consideravelmente a execução do contrato.

Portanto, a cláusula do edital mencionada deve ser revisada de modo que o pagamento ocorra em até 30 dias corridos após a apresentação da fatura e/ou nota fiscal, ou, alternativamente, seja estabelecido um prazo de 10 dias úteis para a liquidação da despesa e mais 10 dias úteis para o pagamento, conforme preconizado na INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 77, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022. Isso garantirá o respeito à sequência cronológica dos pagamentos e promoverá uma execução contratual mais eficaz.

V - DO MODO DE DISPUTA SUBJETIVO

Para elaboração das propostas o edital trouxe uma fórmula para Cálculo da Taxa de Desconto Resultante, que seria, em tese, o fator para disputa de lances, conforme consta no Anexo VII do edital:

ANEXO VII
CÁLCULO DA TAXA DE DESCONTO RESULTANTE E DOS VALORES MÁXIMOS
ACEITOS PELA ADMINISTRAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2024
(Processo Licitatório Nº 082/2024)

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA MUNICIPAL VIA SISTEMA INFORMATIZADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA/MG.

O desconto resultante será obtido por meio da planilha **“Ferramenta de cálculo do desconto resultante.xls”**, disponibilizada pela Administração no site oficial da Prefeitura Municipal de Pirapora (<https://www.pirapora.mg.gov.br/licitacoes>), e corresponde à média ponderada resultante dos descontos ofertados pelo licitante para as principais variáveis do objeto desta licitação e seus respectivos pesos, para cada Lote.

O referido edital trouxe ainda um exemplo da tabela referencial para fins de obtenção de desconto. Da interpretação da tabela, entende-se que o desconto será aplicado sobre os itens licitados e, também, sobre a Taxa de Administração, obtendo o desconto resultante. Vejamos:

1.1.8 O layout da Tabela disponibilizada pela Administração para a gestão da manutenção da frota é o apresentado abaixo:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2024 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 082/2024								
OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA MUNICIPAL VIA SISTEMA INFORMATIZADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA/MG.								
FERRAMENTA DE CÁLCULO DO DESCONTO RESULTANTE LOTE 1 - MANUTENÇÃO								
EMPRESA:								
CNPJ:								
Manutenção	Preço Peças			Preço Hora/Homem			Taxa de Adm	Desconto Resultante
	Genuínas	Originais	1ª linha	Motos	V. Leves	V. Pesados		
Valor Referência	X	Y	Z	F	G	H	1,36%	0,00%
Desconto							1,36%	
Valor Final	1X	1Y	1Z	1F	1G	1H	0,00%	
Peso	3	4	3	1	6	3	1	

Esta interpretação é confirmada pela redação da cláusula 19.13. do edital, pertencente ao extenso e complexo tópico sobre a forma de seleção e critério de julgamento da proposta:

19. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E FORMA DE FORNECIMENTO

Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

[...]

19.13. Será admitida taxa de administração nula e negativa/menor que zero (equivalente ao desconto sobre o valor consumido). O percentual negativo refletirá sobre o faturamento, representando o desconto sobre as manutenções realizadas pelo município.

Ocorre que o sistema de cálculo adotado pela Contratante não é a melhor escolha para selecionar a proposta mais vantajosa para Administração. Isso porque a tabela a qual será aplicada o desconto pode ser facilmente manipulada visto que a Taxa de Administração está aberta para lances (células em amarelo), conforme observa-se na planilha.

Para que a Administração obtenha a melhor proposta o ideal seria a aplicação do desconto apenas sobre o valor das peças e serviços que serão prestados ao longo do contrato.

Logo, para que se obtenha descontos reais sobre os serviços e peças é necessário que a taxa de administração esteja fechada para desconto.

Pondera-se que o desconto resultante servirá apenas para o cálculo da disputa, não revelando vantagem para Administração visto que este desconto não será o mesmo aplicado para aquisição de peças e serviços.

Não obstante este ineditismo sem precedentes, esse modelo de disputa prejudica a formulação das propostas e distribuição dos lances, contrariando diretamente o princípio da competitividade.

Sobre o tema assim dispõe os artigos 9º e 11 da Lei n.º 14.133/2021, que assim disciplinam:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
 - b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
 - c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*
- [...]”*

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

*Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.”*

Resta cristalino que aceitar desconto sobre a Taxa de Administração é puramente subjetivo e prejudicial à Administração, tendo em vista que o desconto resultante ofertado na fase de disputa não será o mesmo aplicado sobre o valor das peças e serviços.

Não restam dúvidas de que o método subjetivo, que será aplicado e aceito para distribuição do percentual de desconto e consequente julgamento, prejudicará a competitividade e a própria Contratante, já que o modelo adotado impede a oferta de maiores descontos pelas licitantes.

Sendo assim, para possível aplicação de descontos reais sobre o valor das peças e serviços, imprescindível que a taxa administrativa seja zero ou positiva.

Por todo o exposto requer a alteração do modelo de disputa adotado em atendimento aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da seleção da proposta mais vantajosa.

VI - DA ILEGALIDADE DE FIXAÇÃO DE DESCONTO MÍNIMO

Consta no edital a exigência de percentual de desconto mínimo para cada item, vejamos:

ANEXO V – VALOR MÁXIMO ACEITO PELA ADMINISTRAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N°027/2024
(Processo Licitatório n°082/2024)

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA MUNICIPAL VIA SISTEMA INFORMATIZADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA/MG.

LOTE 01 – MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS		
Nº	ITEM	Desconto (Percentual Mínimo aceito pela Adm.)
01	Peças Genuínas (X)	9,15%
02	Peças de 1ª linha (Z)	22,39%
03	Peças Originais (Y)	23,30%
04	Preço máximo hora/homem motos (F)	31,82%
05	Preço máximo hora/homem v. leves (G)	34,50%
06	Preço máximo hora/homem v. pesados (H)	31,44%
07	Taxa de Administração (Percentual Máximo Aceito pela Adm.)	1,36%
Desconto Resultante		24,81%

O que está sendo licitado é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e gerenciamento, como o próprio objeto menciona, o que difere, em muito, da aquisição direta de produtos e serviços, principalmente no quesito desconto, pois o primeiro gerencia um sistema informatizado, porquanto o segundo realiza efetivamente os serviços.

Não obstante, todos os procedimentos licitatórios devem ser precedidos de pesquisa de preços, em consonância com o art. 3º, inciso XI, do Decreto n.º 10.024/19, que exige o critério de aceitabilidade dos preços e elaboração do orçamento estimado para cada contratação, vejamos:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

- 1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;*
- 2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e*

3. o cronograma físico-financeiro, se necessário; (Grifo nosso)

Para se obter uma estimativa de preços, deve-se realizar pesquisa de preços no mercado e registrar as mais próximas da realidade, o que se acredita ter sido realizada, priorizando a diversidade das empresas e fontes consultadas, pois se o universo de empresas for considerável, mais segura é a pesquisa obtida, além da qualidade dos serviços.

Neste sentido o TCU assevera no Acórdão n.º 868/2013 - Plenário que:

Na jurisprudência desta Corte, há julgados dirigidos a entes integrantes do serviço social autônomo que consagram o dever de estimar previamente o custo do objeto a ser contratado, a saber: Acórdãos ns. 2.813/2003, 2.519/2005, 263/2007, 1.979/2008, 2.866/2009, 569/2009, 5.262/2008 e 7.821/2010, todos da 1ª Câmara, e 324/2009 - TCU - Plenário.

*Em outra deliberação, neste caso, não endereçada ao serviço social, o Tribunal exemplifica a forma como pode ser feita a estimativa de preços, conforme se verifica no voto condutor do Acórdão 2.170/2007 - TCU - Plenário, em que se orienta a adoção de uma 'cesta de preços aceitáveis', ou seja, um conjunto de preços oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores; valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, inclusive aqueles constantes no Comprasnet; valores registrados em atas de Sistema de Registro de Preços - SRP, dentre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle, desde que, com relação a quaisquer das fontes utilizadas, **sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.** No caso em questão, vale mencionar, ainda, a possibilidade de consulta a outras entidades integrantes dos serviços sociais autônomos. Por exemplo, no Distrito Federal, somando os Departamentos Nacionais e os regionais, existem mais de dez unidades. (Grifo nosso)*

A vasta jurisprudência atinente ao tema estabelece que os editais devem indicar, obrigatoriamente, o critério de aceitabilidade dos preços (permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos), bem como critérios estatísticos ou **faixas de variação em relação a preços de referência.**

Entretanto, deve-se deixar esclarecido que o valor de referência ou estimado é aquele obtido através da pesquisa de mercado e que **não pode ser considerado inflexível para fins de julgamento, de tal modo que serve apenas de parâmetro para análise das propostas.**

É exatamente o que ocorre na presente licitação, pois o desconto mínimo aceito para o certame inviabiliza a participação das empresas, e, mesmo se permitisse, ficariam

engessadas em disputar preços, cerne da licitação pública que é a seleção da proposta mais vantajosa.

Além disso, as compras, sempre que possível, deverão balizar-se nos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Não obstante, o valor estimado para a licitação deve corresponder a uma contraprestação justa, que permita a Contratada cobrir todos os custos que incidem no objeto e ainda possam auferir lucro.

Se o valor estimado não for suficiente para suportar os custos e obter lucro, está em desarmonia com os preços praticados no mercado, e conseqüentemente frustrará o caráter competitivo, princípio basilar do processo licitatório e previsto nos arts. 9 e 11º da Lei de Licitações, *in verbis*:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

[...]”

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento

estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.”

O que se discute, exatamente, é iniciar a disputa de manutenção em patamar tão alto! A pesquisa de preços serve de parâmetro para que o preço obtido na licitação seja aceitável pelo pregoeiro (valor de referência e não desconto MÍNIMO).

Neste raciocínio, suponha-se que esta licitação obtenha um desconto de 25,00%, já que o desconto mínimo aceito é de 24,81%. Outro órgão, pretendendo contratar o mesmo objeto e tendo como pesquisa esta licitação, insere em seu edital que o valor do desconto mínimo é de 25,00%, obtendo 26,00% como resultado final. Sucessivamente a esta prática, esta lógica irá travar todas as licitações para este objeto.

Com esta cláusula muitas empresas ficam desmotivadas em participar, sabendo que haverá disputa além desse percentual mínimo aceito para a licitação.

Nesse contexto, é importante destacar que a imposição do desconto mínimo coloca as licitantes sob condições financeiras desfavoráveis. Assim, se taxa mínima indicada no edital for realmente aplicada, esta resultará em substanciais prejuízos financeiros para a empresa vencedora do certame, tornando inviável a manutenção do contrato.

O problema central reside no elevado desconto inicial, que compromete significativamente a viabilidade econômica contratual, impossibilitando que a PRIME (ou qualquer outra empresa) sustente o equilíbrio financeiro necessário para o cumprimento adequado das obrigações pactuadas.

Assim, o que se pretende é que as licitantes tenham a liberdade de iniciar com suas propostas e disputarem o preço através de seus lances, sendo que o resultado deve ter como parâmetro o valor referencial.

Portanto, **o desconto mínimo aceito deve ser excluído, de modo que sirva para fins de aceitação do preço final da disputa**, possibilitando iniciar a disputa em, no mínimo, 0,00% (zero por cento).

V - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer se digne o I. Pregoeiro a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, a fim de proceder as seguintes alterações:

- i. Alterar as cláusulas do edital para constar que os pagamentos serão realizados em até 30 dias consecutivos, contados a partir do recebimento da fatura e/ou nota fiscal;
- ii. Alternativamente, requer-se que seja estabelecido um prazo de 10 dias úteis para a liquidação da despesa e mais 10 dias úteis para o pagamento, em consonância com a IN SEGES/ME N.º 77;
- iii. Alterar o modelo de disputa adotado, para que seja possível a aplicação de descontos reais sobre o valor das peças e serviços;
- iv. Excluir a previsão de desconto mínimo, a fim de propiciar o caráter competitivo ao certame;
- v. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Termos em que pede deferimento

Santana de Parnaíba/SP, 28 de novembro de 2024.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Emanuelle Frasson – OAB/SP 480.843

Gabriela Casciano Correa da Costa – OAB/SP 445.391